

ENERGIA

NOVO REGIME JURÍDICO DO SEN |
DL N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO
SOBRE-EQUIPAMENTO, REEQUIPAMENTO,
HIBRIDIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO

VdA EXPERTISE



Janeiro 2022

Neste segundo flash que publicamos sobre o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (o “DL 15/2022”), debruçamo-nos sobre os regimes do sobre-equipamento e energia adicional, até aqui dispersos por legislação avulsa, e, bem assim, sobre os regimes aplicáveis à hibridização, reequipamento e armazenamento de energia, até à data pouco desenvolvidos no enquadramento legal do setor elétrico.

Vejam os primeiros a que se referem os conceitos acima referidos e cujo regime jurídico aplicável vem estabelecido e clarificado no novo DL 15/2022.

Sobre-equipamento

Alteração do centro eletroprodutor de fontes de energia renováveis que consiste num aumento da potência instalada conseguido através da instalação de mais equipamentos geradores ou de inversores, até ao limite de 20% da potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor na licença de produção inicial. A potência de ligação atribuída mantém-se inalterada.

Passa a aplicar-se a qualquer centro eletroprodutor de fontes de energia renováveis (e não apenas a parques eólicos em regime de remuneração garantida), excepto centros de aproveitamento hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA.

Energia Adicional

A energia ativa que resultar da utilização da potência adicional, excluindo-se a energia do sobre-equipamento, quando exista. A injeção de energia adicional é apenas possível para os centros eletroprodutores eólicos em funcionamento à data de entrada em vigor do DL 15/2022.

Reequipamento

A substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro eletroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração do polígono de implantação do centro eletroprodutor preexistente.

Com o reequipamento total do centro electroprodutor (excluindo os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA) a potência de ligação poderá ser acrescida, por uma única vez, até um máximo de 20 % da potência de ligação inicialmente atribuída. No entanto, e sem prejuízo dos acréscimos de potência de ligação atribuídos, o direito ao reequipamento com o acréscimo de potência cessa quando forem atingidas as metas indicadas no PNEC 2030 para a respetiva fonte primária.

Hibridização

A adição a centro eletroprodutor ou UPAC já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente.

Armazenamento

A transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção através da sua conversão numa outra forma de energia, designadamente química, potencial ou cinética, para sua utilização futura.

A hibridização, sobre-equipamento e reequipamento ficam isentos do regime de prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, não estando também abrangidas pela obrigação de cedências aos Municípios prevista neste diploma.

SOBRE-EQUIPAMENTO

O DL 15/2022 vem revogar o anterior regime aplicável ao sobre-equipamento de parques eólicos em regime de remuneração garantida e alargar esta disciplina a qualquer projeto de fonte renovável, com exceção dos centros de aproveitamento hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA.

O sobre-equipamento constitui uma alteração não substancial do título de controlo prévio preexistente, sendo que, quando requerido após a emissão do respetivo título de controlo prévio não constitui um procedimento autónomo de alteração do mesmo. Assim, esta alteração ao título de controlo prévio depende apenas de prévia autorização da entidade licenciadora, sendo esta averbada ao título preexistente e, quando aplicável, à licença ou certificado de exploração. O pedido de alteração à licença é instruído com os mesmos elementos previstos para a atribuição de licença de produção que sejam aplicáveis ao pedido de sobre-equipamento. De igual modo, o procedimento de integração do projeto de sobre-equipamento no centro sobreequipado (tornando-se num único centro eletroprodutor) e a transformação do projeto em centro independente seguem o procedimento acima descrito.

A energia do sobre-equipamento (isto é energia produzida através dos equipamentos adicionais instalados, até ao limite da potência de ligação) é remunerada a um preço livremente determinado em mercado organizado ou contrato bilateral. Excecionam-se contudo os centros sobre-equipados em exploração, licenciados à data de entrada em vigor do novo regime, ou que venham a ser autorizados no âmbito do regime transitório do regime anterior, que mantêm os regimes aplicáveis durante o respetivo prazo de vigência.

A energia do sobre-equipamento é em todo o caso faturada de forma separada.

A energia produzida pelo sobre-equipamento está sujeita a interrupções sempre que se revele necessário para assegurar a segurança e fiabilidade da rede ou a qualidade de serviço.

Mantém-se neste regime a possibilidade de separação jurídica do sobre-equipamento, sendo o sobre-equipamento desenvolvido em nome de pessoa jurídica distinta do titular do parque, embora por entidade por este dominada.

Para este efeito, será igualmente necessário celebrar um contrato entre o detentor do centro electroprodutor original e o detentor do centro sobre-equipado, a estabelecer os termos da separação. No entanto, o titular do centro eletroprodutor e o titular do sobre-equipamento autónomo respondem solidariamente perante as entidades licenciadoras, fiscalizadoras e operadores de rede.

O DL 15/2022 vem clarificar que o centro sobre-equipado não é suscetível de transmissão autónoma relativamente ao centro preexistente, mesmo nos casos de sobre-equipamento juridicamente separado, exceto quando a transmissão se efetive no quadro de reestruturação de grupos (sem alteração do respetivo beneficiário efetivo).

No entanto, caso a cessação de efeitos do título de controlo prévio do centro electroprodutor preexistente transforme o centro sobre-equipado em centro independente, mantém-se a capacidade de injeção do sobre-equipamento, libertando-se contudo a capacidade remanescente.

ENERGIA ADICIONAL

Note-se que os centros eletroprodutores eólicos em funcionamento à data da entrada em vigor do DL 15/2022 podem injetar, na rede a que se encontrem ligados, a energia adicional resultante do respetivo título de controlo prévio, em termos a definir no acordo de ligação com o operador de rede.

No sobreequipamento e na hibridização, a cessação do título de controlo prévio do centro eletroprodutor preexistente não implica a perda de título de controlo prévio do centro sobreequipado ou hibridizado, sendo que a capacidade de injeção remanescente é libertada para atribuição nos termos gerais do diploma.

A energia adicional está igualmente sujeita às instruções de interrupção de injeção em moldes equivalentes aos aplicáveis no sobre-equipamento.

Note-se ainda que à remuneração da energia adicional aplica-se o disposto quanto à remuneração da energia do sobre-equipamento.

REEQUIPAMENTO

O DL 15/2022 vem estabelecer o procedimento aplicável ao reequipamento, que anteriormente não estava previsto na legislação, clarificando assim algumas questões que se colocavam aos promotores em fase de renovação das instalações dos seus projetos.

À semelhança do sobre-equipamento, também o reequipamento constitui uma alteração não substancial do título de controlo prévio preexistente sujeita a alteração do mesmo. No entanto, o reequipamento de centro electroprodutor de fonte primária solar ou eólica que mantenha ou reduza a potência instalada inicialmente estabelecida no procedimento de controlo prévio está apenas sujeito a registo prévio.

Este regime estabelece ainda que o reequipamento de centro eletroprodutor solar ou eólico não está sujeito ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, independentemente de o centro eletroprodutor original ter sido, ou não, submetido àquele procedimento, desde que, no caso dos parques eólicos, não haja aumento do número de torres no âmbito do reequipamento.

Uma vez que o reequipamento admite, nos termos anteriormente referidos, um aumento até um máximo de 20% da potência de ligação inicialmente atribuída, o DL 15/2022 vem clarificar que a remuneração do reequipamento correspondente ao acréscimo de potência de ligação decorrente do reequipamento está sujeita ao regime de mercado.

HIBRIDIZAÇÃO

Conforme já estabelecido na legislação anterior, muito embora ainda não fosse intitulado como tal, a hibridização segue o procedimento de controlo prévio, carecendo de licença de produção, registo prévio ou comunicação prévia dependendo dos critérios previstos no DL 15/2022. No entanto, a entidade licenciadora informa o requerente dos elementos instrutórios já entregues e existentes no âmbito do procedimento de controlo prévio inicial que se mantêm válidos.

Clarifica-se ainda que nos procedimentos de hibridização, o título de controlo prévio subsequente identifica expressamente a capacidade de injeção na RESP alocada à nova unidade de produção e implica a alteração em conformidade do título de reserva de capacidade de injeção na RESP preexistente.

Com a cessação dos efeitos do título de controlo prévio preexistente, é assegurada a capacidade de injeção na RESP identificada no título de controlo prévio subsequente, sendo emitido pela DGEG um TRC em nome do titular da nova unidade de produção e a capacidade de injeção remanescente fica disponível para nova atribuição.



À semelhança da separação jurídica do sobre-equipamento, a hibridização pode ser concedida a requerente distinto do titular do centro a hibridizar. No entanto, neste caso, não será necessária a relação de domínio entre os requerentes, embora seja necessário entregar, com o pedido de licença de produção, um regulamento interno ou acordo, que estabelece a gestão de injeção de energia na RESP, nos termos de minuta a aprovar pela DGEG.

A transmissão do título de controlo prévio emitido para o projeto híbrido segue o procedimento geral para a transmissão de licença de produção, isto é, está sujeita a consentimento da DGEG e depende ainda de autorização do titular do centro electroprodutor preexistente, com o qual celebrou o acordo.

Por último, é de notar que, na hibridização, o titular de centro eletroprodutor preexistente que beneficie de um regime remuneratório estabelecido em procedimento concorrencial ou de um regime de remuneração garantida ou de outro regime bonificado, assegura a prioridade de injeção na RESP da totalidade da eletricidade que o centro eletroprodutor (sujeito a esse regime remuneratório especial) pode produzir de acordo com o perfil de geração da respetiva instalação.

ARMAZENAMENTO

Depois de em 2019 se ter introduzido na legislação do setor a primeira referência a soluções de armazenamento, que desde então têm vindo a ser consideradas no âmbito de procedimentos concorrenciais para atribuição de capacidade de rede, ou mesmo para efeitos de graduação dos projetos que solicitaram acordos com operador de rede, o DL 15/2022 veio finalmente a estabelecer o regime jurídico aplicável ao licenciamento destas instalações.

Nos casos em que a produção de eletricidade seja acompanhada de armazenamento, o procedimento de controlo prévio aplicável à produção incorpora a atividade de armazenamento. No entanto, se exercida de modo autónomo, esta atividade é sujeita a um procedimento de controlo prévio próprio nos termos do DL 15/2022.

O titular de instalações de armazenamento pode prestar vários serviços de sistema em simultâneo, quando tecnicamente viável.

Por outro lado, os operadores da rede podem também deter e explorar instalações de armazenamento de eletricidade destinados prioritariamente à prestação de serviços de sistema.

Para este efeito, os operadores da rede podem disponibilizar a terceiros, onerosamente e em termos a regulamentar pela ERSE, a capacidade de armazenamento não utilizada para cumprimento dos objetivos prioritários de serviços de sistema.

Contactos



MANUEL PROTÁSIO
MP@VDA.PT



ANA LUÍS DE SOUSA
ALS@VDA.PT



VANDA CASÇÃO
VC@VDA.PT



CATARINA MILAGRE
CMN@VDA.PT



MARIA GORJÃO HENRIQUES
MMH@VDA.PT



MARTA STOCK DA CUNHA
MSK@VDA.PT